



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500596-84.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes BARBARA CRISTINA LEME e MAICON SILVA RAMALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500596-84.2024.8.26.0545

Apelantes: **BARBARA CRISTINA LEME e MAICON SILVA RAMALHO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Bragança Paulista

Meritíssima Juíza de Direito: Nicole de Almeida Campos Leite Colombini

VOTO Nº **8484**

APELAÇÕES CRIMINAIS. Sentença condenatória. Tráfico de drogas (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, do Código Penal). Recursos defensivos.

Preliminares aventadas pelo corréu Maicon. Ausência de observância do procedimento relativo à “mutatio libelli”. Hipótese em que nem sequer houve capitulação jurídica diversa dos fatos. Argumentação aparentemente estranha ao processo. Arguição de nulidade por insuficiência probatória. Matéria que se confunde com o mérito do recurso.

Preliminares ventiladas pela corré Bárbara. Nulidade do depoimento de uma das policiais, por desrespeito ao artigo 204 do Código de Processo Penal. Defesa que requereu fosse determinada à testemunha a exibição de suas notas escritas em audiência de instrução, o que foi corretamente indeferido pela Magistrada. Ausência de previsão legal da conduta pretendida, bem como de mínimos elementos indicativos de ter a depoente lido o seu depoimento.

Mérito. Condenação de ambos os acusados como incurso no crime de tráfico de drogas. Materialidade e autoria delitivas devidamente apuradas. Conjunto probatório formado nos autos que é robusto e confere lastro à condenação dos réus. Depoimentos firmes dos policiais militares que ganham credibilidade frente às inconsistências verificadas nos interrogatórios dos réus.

Ausência de demonstração de reais desavenças existentes entre os acusados e as testemunhas policiais. Impossibilidade de desclassificação da conduta para a figura do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciado o intuito comercial das drogas. Condenação do corréu Maicon pela prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Manutenção. Utilização de veículo que ostentava placas adulteradas, sem a tomada de mínimas cautelas: caracterização de má-fé do recorrente. Para a configuração do crime em questão, basta a presença de dolo eventual, o qual, efetivamente, revestiu a conduta do apelante.

Penas mantidas, pois dosadas em consonância com as normas incidentes sobre a hipótese. Corréu Maicon. Terceira fase. Não conhecimento do pedido de exclusão da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, por não se vislumbrar sucumbência. Impossibilidade de aplicação do redutor referente ao privilégio do tráfico de drogas, diante da reincidência. Corré Bárbara. Terceira fase. Diminuição em ½ (metade) das penas pelo redutor disposto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Inviabilidade de utilização de fração mais benéfica à ré, diante da variedade, quantidade e natureza das drogas. Sanções mantidas.

Regimes iniciais fixados como fechado (acusado Maicon), dada a reincidência e a quantidade de pena, e aberto (ré Bárbara).

Acusada Bárbara beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Corréu Maicon que não faz jus ao preceituado nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 449/463, declarada às fls. 479/480, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para: (i) condenar Maicon Silva Ramalho ao cumprimento de pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 311, §2º, III, do Código Penal; (ii) condenar Barbara Cristina Leme ao cumprimento de pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto – substituída por duas restritivas de direitos -, e ao pagamento de **250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela incursão no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o acusado Maicon Silva Ramalho interpôs recurso de apelação (fl. 483), com razões às fls. 542/570, alegando, em caráter preliminar, o descumprimento do procedimento relativo à *mutatio libelli* para a condenação de crime diverso do que o contido na denúncia, além da insuficiência de provas da autoria delitiva. No mérito, requer a absolvição das duas imputações delitivas, com fundamento na insuficiência probatória. Quanto ao crime de adulteração do sinal identificador de veículo, afirma inexistir prova de ter efetivamente modificado os dados do automóvel, tratando-se, portanto, de mera presunção. No tocante ao tráfico de drogas, pleiteia a absolvição também pela ausência de provas de que as drogas lhe pertenceriam. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 e a aplicação do redutor disposto no artigo 33, §4º, da mesma lei. Com relação ao regime inicial, postula o abrandamento para o aberto.

Também inconformada, a corré Bárbara Cristina Leme apelou (fls. 485 e 508/513), arguindo, preliminarmente, a nulidade do depoimento prestado pela testemunha policial Dayane, por violação ao

artigo 204 do Código de Processo Penal, bem como a invalidade das provas decorrentes da abordagem policial, diante da ausência de fundadas suspeitas. No mérito, argumenta sofrer constante perseguição e “abuso de autoridade” por parte dos agentes estatais após ter testemunhado contra policiais militares. Alega a ausência de provas suficientes acerca da coautoria delitiva e, subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para aquela disposta no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. No tocante à dosimetria penal, busca maior redução das sanções pela aplicação do redutor disposto no artigo 33, §4º, da referida lei.

Contrarrazões de apelação às fls. 530/535 e 609/616.

O D. Procurador de Justiça Paulo Roberto Dias Júnior opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, conforme parecer acostado às fls. 624/631.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Maicon Silva Ramalho e Bárbara Cristina Leme foram denunciados, processados e condenados como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 25 de abril de 2024, por volta das 16h30, na rua São Marcos, altura do numeral 99, bairro Lavapés, na cidade e comarca de Bragança Paulista, agindo em concurso de agente entre si, levavam consigo e transportava, para fins de tráfico, 02 (duas) porções de “maconha”, substância contendo tetrahydrocannabinol (THC), com peso líquido de 0,7g (sete centigramas), e 70 (setenta) porções de cocaína em pó, com peso líquido de 51,4g (cinquenta e um gramas e quatro centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Maicon Silva Ramalho conduziu e utilizou, em proveito próprio, o veículo Renault/Sandero EXPR10, placas QOO7136, com sinal identificador que deveria saber estar adulterado ou remarcado.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na via pública acima indicada quando visualizaram o automóvel Renault/Sandero, cujos vidros das janelas continham *insulfilm* de coloração demasiadamente escura e placas que não correspondiam com os demais dados do veículo.

Diante do aparente ilícito, os agentes públicos emitiram ordem de parada em direção àquele veículo, todavia o condutor, posteriormente identificado como Maicon, desobedeceu ao comando, acelerando o carro. Contudo, após breve perseguição, o acusado foi obrigado a parar o veículo, diante do intenso fluxo de carros naquela via; assim, foi abordado juntamente com Bárbara, a qual ocupava um dos bancos do passageiro.

Promovidas buscas pessoais, foram encontradas 50 (cinquenta) porções de cocaína em pó escondidas sob a blusa vestida pela acusada, bem como a quantia de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) em espécie e um aparelho de telefonia celular. Com Maicon, havia 06 (seis) porções de cocaína em pó e as 02 (duas) porções de “maconha”, além de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos). Estendidas as revistas ao veículo, os policiais localizaram mais 14 (catorze) papелotes de cocaína em pó e outro aparelho de telefonia celular.

Questionados informalmente, ambos os réus assumiram a propriedade das drogas, em comparsaria.

Nesse cenário, foram os apelantes presos em flagrante delito (fl. 01), sendo as substâncias ilícitas, o dinheiro e os aparelhos de telefonia celular apreendidos (fls. 12/13).

Realizado exame químico-toxicológico, foi detectada a presença de tetrahydrocannabinol e de cocaína nas substâncias apreendidas (fls. 194/199).

Interrogados na fase inquisitorial, Bárbara e Maicon alteraram as narrativas ofertadas inicialmente aos policiais e negaram os fatos.

A acusada narrou ter se encontrado com Maicon em um bar, enquanto almoçava, e com ele combinou de comprarem “maconha” para fumarem juntos. Disse terem, então, ingressado no veículo do corréu, rumo à rua Hollywood, onde adquiriram duas porções da mencionada droga; quando retornavam, os policiais resolveram abordá-los. Negou terem sido encontradas consigo papelotes contendo cocaína em pó, tampouco ter visualizado os agentes públicos localizando drogas no interior do veículo; com ela, apenas havia R\$ 200,00 (duzentos reais) e um aparelho de telefonia celular. Aduziu acreditar que as drogas lhe foram injustamente imputadas porque, noutro processo penal, testemunhou em desfavor dos policiais (fl. 19).

Por sua vez, Maicon apresentou relato completamente distinto da comparsa. Afirmou trabalhar como “Uber” (motorista) e, na data de sua prisão, buscou Bárbara em local próximo à rua Bela Vista e pretendiam ir a uma farmácia localizada na avenida João Franco. No trajeto, foram abordados por policiais militares; em poder do interrogando havia apenas a quantia de “cento e poucos reais”; contudo, os policiais encontraram drogas com Bárbara e, também, no interior veículo. Sobre o carro, adquiriu-o poucos dias antes na “Loja do Leônidas” (avenida

Doutor Freitas), mas não possuía a documentação, tampouco conhecimento acerca da origem e do proprietário (fl. 20).

Judicialmente, a ré Bárbara utilizou parcialmente do direito ao silêncio, optando por responder somente aos questionamentos de seu advogado. Negou a prática delitiva. Afirmou que, antes de ser abordada, estava no “bar do negão”, onde encontrou Maicon e perguntou se ele poderia levá-la à farmácia, no que o corréu aceitou. Ingressou no veículo dele e, no trajeto, foram abordados; estava apenas com as duas porções de “maconha”, adquiridas na esquina do “bar do negão”; os tóxicos estavam em suas mãos e, quando a policial Dayane ordenou que ela saísse do veículo, ela os deixou no banco; Maicon não sabia que ela iria comprar drogas; elas seriam destinadas ao seu consumo. Questionada pelo advogado da razão pela qual disse que fumaria “maconha” com Maicon na fase investigativa, respondeu tê-lo chamado para ir à farmácia e, também, para fumar maconha; ele aceitou apenas ir à farmácia e disse que “depois veria” quanto ao consumo da droga. Asseverou que, no momento da revista veicular, foram afastados do carro pelos policiais; não visualizou o encontro das drogas no interior do veículo; negou a posse da cocaína. Disse sofrer perseguição pelos policiais após ter prestado um depoimento, noutro caso, desfavorável a eles; na data dos acontecimentos em apuração, a policial Dayane chegou a dizer “*conseguimos te achar*”; conhecia todos os policiais previamente (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 392).

O acusado Maicon, em juízo, disse serem inverídicas as acusações. Relatou terem sido apreendidas consigo 06 (seis) porções de cocaína e 02 (duas) “buchas” de “maconha”; foi buscar a Bárbara no “bar do negão”, ocasião na qual ela o chamou para “fumar um”; compraram as drogas e foram abordados pelos policiais no retorno. Negou ter dito na fase policial que as drogas apreendidas no veículo pertenciam à corré, pois não visualizou os policiais apreendendo tais substâncias com ela. Disse ter sido informado pelos policiais sobre a irregularidade do veículo, o

qual adquiriu de seu amigo Tiago, poucos dias antes, pelo preço de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), pago por meio da permuta de uma motocicleta e a assunção de débito correspondente às parcelas do financiamento (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 392).

É o resumo do caso.

Preliminarmente, a defesa de Maicon alega a nulidade do feito, porquanto a denúncia não descreveria a conduta correspondente ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e, ademais, não teriam sido promovidas diligências suficientes a comprovar a prática delitiva.

A questão relacionada à falta de provas não se trata de matéria preliminar, mas sim meritória, e por isso será apreciada no capítulo pertinente deste voto.

Quanto à alegação de desrespeito ao artigo 384 do Código de Processo Penal, sem razão ao réu. A denúncia descreveu perfeitamente a conduta do artigo 311, §2º, III, do Código Penal e, ademais, capitulou de forma adequada o crime descrito. Para assim se constatar, basta a leitura da peça de fls. 83/85.

Conquanto a defesa aduza a necessidade de *mutatio libelli*, nem sequer aponta qual teria sido a incongruência constatada entre a r. sentença e a peça inicial acusatória, ou ainda qual o tipo penal entendia mais bem subsumido à conduta de Maicon.

Na realidade, o acusado foi denunciado como incurso no artigo 311, §2º, III, do Código Penal e assim também condenado, porque segundo a denúncia: *“conduziu, e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, o veículo Renault/Sandero EXPR 10, placas QOO7136 da*

cidade de Caraguatatuba/SP, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado” (fl. 83).

Nesse compasso, sabe-se que o instituto doutrinariamente denominado de *mutatio libelli* se aplica aos casos em que, em razão da instrução probatória, o membro do Ministério Público compreende cabível nova definição jurídica do fato criminoso e, assim, adita a denúncia, o que não ocorreu na hipótese.

Igualmente, não haveria falar em *emendatio libelli*, porque a Meritíssima Juíza sentenciante, a partir do livre convencimento motivado, compreendeu ter o órgão acusatório comprovado o crime pelo qual Maicon foi denunciado, dando-o como nele incurso.

Portanto, não prospera a tese defensiva preliminar.

Ainda em caráter preliminar, a defesa de Bárbara alega a inobservância da regra insculpida no artigo 204 do Código de Processo Penal quando da inquirição da testemunha Dayane, porquanto, pela percepção defensiva, a mencionada testemunha teria lido o seu depoimento e, de outro lado, a Meritíssima Juíza de Direito não permitiu fossem apresentadas as anotações consultadas.

Sem razão a defesa.

Dispõe o dispositivo legal invocado:

“Art. 204, CPP. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha,

entretanto, breve consulta a apontamentos.”

Em atenta análise à gravação da audiência de instrução (fl. 392) não se vislumbra sequer indícios de que o depoimento da testemunha em questão foi lido ou, como menciona a legislação, trazido por escrito.

Na realidade, o que fez a testemunha foi, durante as respostas às perguntas formuladas pelo causídico da ré Bárbara, narrar os acontecimentos de forma livre e espontânea, de acordo com o alcance de sua memória, deixando ao seu lado apontamentos relacionados às minúcias do caso.

Aliás, o momento no qual a depoente Dayane mencionou as suas anotações foi, justamente, quando afirmou que poderia consultar em seu caderno os caracteres alfanuméricos ostentados pela placa afixada no veículo abordado, quando, então, o defensor constituído pela acusada passou a insistir para que a testemunha apresentasse em câmera o seu caderno de anotações, atitude corretamente indeferida pela Magistrada.

Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código de Processo Penal (retro transcrito), é autorizado à testemunha que consulte brevemente apontamentos pessoais escritos, nada mencionando a lei sobre a possibilidade de os escritos serem exibidos aos participantes da audiência.

Cumprе esclarecer, ainda, que durante o inteiro teor do seu depoimento, a policial Dayane permaneceu mirando a câmera e respondendo diretamente à Juíza de Direito, ao Promotor de Justiça e aos advogados presentes, trazendo por meio de seus depoimentos maiores detalhes dos fatos, além daqueles por ela narrados na fase investigativa.

Portanto, não houve nulidade – a bem da verdade, sequer irregularidade – a justificar a anulação do depoimento da testemunha policial.

Também, requer a apelante Bárbara a anulação das provas decorrentes da abordagem policial, argumentando não estarem presentes as fundadas suspeitas legitimadoras do ato. Novamente, o pleito não merece acolhida.

Nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, *“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.”*

No caso vertente, ambos os agentes públicos, ouvidos na condição de testemunhas e, portanto, compromissados com o dever de pronunciarem a verdade, disseram que quatro foram os principais elementos que nortearam a abordagem: o primeiro deles, a verificação de que os vidros das janelas do veículo possuíam aplicação de película com coloração demasiadamente escura, sem que fosse possível visualizar os seus ocupantes; o segundo, o conhecimento notório de ser aquele local amplamente utilizado por traficantes para exercer o comércio proscrito; o terceiro, a verificação, através dos sistemas policiais, de que os caracteres apresentados no emplacamento do veículo não condiziam com o Município e o Estado ali exibidos; por último, a fuga do condutor ao visualizar os sinais de parada.

O conjunto dos fatores, então, deram ensejo à abordagem e às buscas pessoais e veicular.

Ora, acolher a alegação defensiva de nulidade

equivaleria ignorar por completo as razões apontadas pelos policiais, que agiram nos estritos limites da legalidade e, efetivamente, estavam imbuídos de suspeitas mais do que razoáveis acerca da prática de ilícito penal pelos acusados – tanto que, efetivamente, lograram apreender as drogas.

Sobre o tema, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. **É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.** 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita dos acusados e a fuga ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da traficância, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem, que resultou na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (104 pedras de crack), além de um caderno de anotações e uma balança de precisão. 3. **O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.** Precedentes. 4. Agravo

Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 1453363 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2024) (sem grifos no original).

Não se olvide, ademais, ser dever do policial militar, ao se deparar com situação indicativa de narcotraficância, agir de imediato, concretizando, assim, o *munus* que lhe foi constitucionalmente atribuído (artigo 144, §5º, da Constituição Federal). De outro modo, é vedado ao policial ignorar possível ocorrência de ilicitude durante o exercício regular de suas funções, inclusive sob risco de ser responsabilizado penal e administrativamente.

Rechaçam-se, nesses termos, os pedidos preliminares.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se amparadas no auto de prisão em flagrante (fl. 01), no auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), nos laudos periciais de constatação preliminar e de exame químico-toxicológico (fls. 15/16 e 194/199, respectivamente), no laudo pericial veicular (fls. 224/227), na colheita dos depoimentos prestados pelos policiais militares e nos interrogatórios judiciais (fl. 392).

Deveras, quanto ao delito de tráfico de drogas, o auto de exibição e apreensão e o laudo de exame químico-toxicológico comprovam que as substâncias apreendidas com os apelantes consistiam em drogas ilícitas (“maconha” e cocaína em pó). Não foi apresentado pela douda defesa, ademais, qualquer amparo legal ou regulamentar a justificar a posse dos tóxicos por ambos e afastar a tipicidade das suas condutas.

No mais, a dinâmica dos fatos, tal como delineada, foi narrada de modo firme e contundente por ambos os policiais, ouvidos em juízo na condição de testemunhas (cf. gravação da audiência de instrução anexada às fls. 392), em versões que não destoaram daquelas apresentadas por eles perante a autoridade policial em sede investigativa (fls. 08/09 e 10/11).

Em suma, narraram os agentes públicos que realizavam patrulhamento ostensivo na data dos fatos, em região de intensa atuação do narcotráfico, quando observaram o automóvel Renault/Sandero, que chamou a atenção por ostentar vidros intensamente escuros. Acompanharam o veículo a fim de checar o emplacamento quando verificaram que, embora nas placas constasse ser oriundo de Belo Horizonte/MG, nos sistemas policiais aqueles caracteres alfanuméricos correspondiam a um automóvel proveniente da cidade de Caraguatatuba/SP. Decidiram, então, emitir ordens de parada, as quais foram descumpridas pelo condutor, que saiu em fuga, todavia foi obrigado a parar numa via pelo intenso fluxo de veículos. Assim, os réus foram abordados; com Bárbara, mais especificamente num de seus seios, estava um pacote contendo cinquenta porções individuais de cocaína em pó, bem como dinheiro; com Maicon, havia duas porções de “maconha” e mais seis de cocaína em pó, além de dinheiro. Questionado se havia mais drogas no interior do carro, Maicon respondeu afirmativamente; assim, na porta lateral do motorista, os depoentes encontraram mais catorze papelotes contendo cocaína. Bárbara assumiu a propriedade das drogas que levava consigo. Com relação ao veículo, Maicon afirmou tê-lo adquirido em data recente.

Pois bem. Apesar da argumentação ventilada nas razões recursais da corré Bárbara, não há provas concretas da existência de prévia desavença entre os agentes públicos – mais especificamente da policial Dayane – e a acusada, ou ainda qualquer fundamentação capaz de macular os depoimentos das referidas testemunhas.

À fl. 253, a defesa juntou termo de depoimento correspondente a outro inquérito policial, em que Bárbara figurou como testemunha e apontou terem policiais militares forjado drogas contra os indivíduos averiguados. Contudo, não há notícias de que a policial Dayane estaria envolvida naquela situação – circunstância, aliás, negada pela depoente e, também, pela acusada.

No restante, a fim de comprovar a suposta perseguição sofrida pela ré, a defesa aponta fatos posteriores ao crime ora em apuração, o que, evidentemente, não serve a demonstrar qualquer inidoneidade na conduta da agente policial. Sobre isto, convém anotar que a reiterada participação da servidora pública em abordagens nas quais a ré estava envolvida não serve a descredibilizar o seu honroso trabalho.

Afinal, a policial Dayane encontra-se lotada em batalhão da Polícia Militar cuja área de atuação envolve as regiões frequentadas pela acusada e, ainda, há obrigatoriedade de serem as revistas pessoais em mulheres realizadas por policiais femininas, de tal sorte que, obviamente, as chances de a agente pública ser convocada para participar de diligências envolvendo a ré elevam-se sobremaneira.

Não é demais consignar que, embora a acusada tenha afirmado no interrogatório judicial ser previamente conhecida dos dois policiais militares responsáveis pela sua abordagem, nada foi comprovado nesse sentido.

Sabe-se, no mais, que há muito se encontra superada a discussão atinente à validade das palavras dos policiais militares, mormente com relação a fatos atrelados ao exercício das funções públicas por eles exercidas.

Isso porque, além do compromisso com a fé

pública, inerente aos cargos por eles ocupados, foram ouvidos na qualidade de testemunhas, isto é, prestaram compromisso de dizer a verdade, e não possuíam qualquer motivo – ou, ao menos, inexistem provas nesse sentido – para quererem prejudicar os réus.

Para além disso, não haveria de se cogitar, no caso presente, a prevalência dos relatos dos acusados sobre os depoimentos das testemunhas policiais, tendo em vista as substanciais divergências e inconsistências verificadas nos respectivos interrogatórios.

Na fase investigativa, Maicon confirmou a apreensão de drogas no veículo e em poder de Bárbara pelos policiais, todavia negou possuir qualquer relação com tais substâncias. Disse, ainda, que apenas estava com Bárbara porque presta serviços de transporte de passageiros (*Uber*) e a levaria a uma farmácia.

Já a corré, em narrativa diametralmente oposta, afirmou em sede inquisitorial que estava no veículo de Maicon porque ambos iriam, juntos, fumar “maconha”, entretanto foram abordados logo após adquirirem duas porções da referida droga. Negou a apreensão de tóxicos em seu poder e disse não ter presenciado a localização de drogas pelos policiais.

À obviedade, as contradições revelam terem os acusados faltado com a verdade.

Em juízo, tornaram a discordar em pontos importantes de seus relatos. Embora, convenientemente, ambos tenham asseverado que foram abordados juntos porque Maicon transportaria Bárbara até uma farmácia, os dois assumiram a posse das duas porções de “maconha”.

Também, enquanto Maicon tenha apontado que, após buscar Bárbara no “bar do negão”, foi com ela adquirir drogas, a acusada nada disse sobre tal fato, indicando, ao contrário, que eles foram abordados no trajeto entre o bar e a farmácia.

Não se ignore, ainda, ter Maicon indicado que somente foi ao “bar do negão” para buscar a corré e, ao contrário, ela asseverou que encontrou casualmente com ele no bar e, ali, combinaram de irem juntos à farmácia e, depois, consumirem drogas.

Nesse sentido, o interrogatório da acusada diverge do depoimento da testemunha Keith, arrolada pela própria defesa. A depoente disse que encontrou com Bárbara no “bar do negão” e a observou ingressar num veículo Renault/Sandero, de cor branca, o qual a aguardava. Ou seja, se for verdadeiro o depoimento da referida testemunha, então Bárbara e Maicon não estiveram juntos no bar.

Enfim, as divergências são tamanhas, a impossibilitar sejam consideradas verdadeiras as alegações dos acusados em juízo, notadamente quando confrontadas com os firmes, coesos e uníssonos depoimentos dos policiais militares.

Registre-se, para não se alegar indevida omissão, que as testemunhas arroladas pela defesa, à exceção de Keith, não presenciaram os fatos em apuração e, portanto, não contribuíram com o deslinde do caso.

Quanto à oitiva de Keith, conforme alhures adiantado, seus depoimentos nem sequer guardam pertinência com os relatos da acusada (cujas defesa, saliente-se, arrolou a depoente). Ainda, a testemunha disse que os policiais – por protocolo – não permitiram a aproximação dos transeuntes no momento da abordagem, de forma que ela

não visualizou o momento do encontro e da apreensão das drogas.

Logo, não se cogita da insuficiência de provas a ensejar a absolvição dos apelantes, os quais, efetivamente, incorreram em todas as elementares do tipo penal descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em caráter subsidiário, a defesa de Bárbara pleiteia a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que as drogas apreendidas com ela eram destinadas ao seu consumo pessoal.

O provimento do pleito encontra óbice na verificação concreta da finalidade comercial das drogas apreendidas.

Preconiza a norma penal incriminadora disposta no artigo 28 da Lei nº 11.343/06: “*Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...)*”.

O §2º do dispositivo legal retromencionado dispõe: “*Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*”.

Em poder dos réus, foram encontradas o total de setenta porções de cocaína em pó, fracionadas individualmente, além de duas porções de “maconha”, ou seja, drogas em quantidade, diversidade e forma incompatíveis com o mero consumo pessoal.

O local, conforme explicitado pelos policiais em juízo, é amplamente conhecido pelo domínio de grupos criminosos dirigidos ao tráfico de drogas. Além das substâncias ilícitas, foi localizada a quantia de R\$ 402,60 (quatrocentos e dois reais e sessenta centavos) em cédulas diversas (cf. auto de exibição e apreensão à fl. 12 e fotografia de fl. 43).

Da fotografia de fl. 43 é possível verificar que os papелotes de cocaína em pó estavam acondicionados em embalagem idênticas, o que demonstra não somente o vínculo subjetivo entre os acusados com todos os tóxicos (rememore-se terem parte das drogas sido apreendida com Bárbara, parte com Maicon e o restante no interior do veículo), mas também que aquelas substâncias seriam destinadas ao mesmo fim: o comércio espúrio.

Assim, respeitados os esforços defensivos, não é possível a desclassificação da conduta da acusada, a qual, aliás, informou à autoridade policial na fase investigativa que não faz uso de bebidas alcoólicas ou outros tóxicos (fl. 23), evidenciando não se tratar de mera usuária.

Fica sedimentada, por conseguinte, a condenação dos recorrentes como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal (concurso de agentes).

No que tange ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, igualmente a r. sentença deve ser mantida.

Os policiais confirmaram, em voz unânime, que Maicon conduzia o veículo automotor, fato corroborado pelo réu em seu interrogatório.

De outro lado, o laudo pericial de fls. 224/227 atesta que os caracteres alfanuméricos estampados nas placas afixadas no carro não condiziam a numeração do motor e os caracteres do chassi daquele automóvel, indicando a substituição da peça.

Saliente-se que, quanto ao crime em comento, o legislador previu expressamente no tipo penal o dolo eventual, tipificando a conduta *“(d)aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”*.

E, nesse sentido, é de suma relevância reafirmar não ter o réu demonstrado que tomou as mínimas cautelas antes de adquirir (ou receber) o bem móvel, dentre as quais a checagem dos dados identificadores a ele correspondentes.

Isso porque, conquanto afirme ter adquirido o carro por intermédio da empresa “Leônidas” de seu amigo Tiago, apresentando, para fins de comprovação, o contrato de fls. 136/139, aquele instrumento nem sequer indica o nome do réu como comprador, menos ainda de “Tiago”.

No mais, ainda que o acusado apresentasse contrato em seu nome, ele nem mesmo possuía a documentação do veículo, a denotar, minimamente, a sua boa-fé e, assim, afastar o dolo da conduta.

Digno de nota já ter o acusado sido condenado

pela prática de crime de receptação, conforme se observa de sua certidão criminal, sendo dele esperado, por isso, que promovesse verificações ainda acauteladas sobre a origem dos bens adquiridos e recebidos.

No mais, diferentemente do alegado pela defesa, a inserção do §2º no artigo 311 pela Lei nº 14.562/2023 terminou por equiparar as condutas do indivíduo que adultera, remarca ou suprime placa de identificação ou outro sinal identificador do veículo e daquele que adquire, recebe, conduz e usar, sob qualquer forma, veículo automotor com os dados identificadores adulterados e remarcados.

Pela redação do tipo penal, sequer se exige a demonstração do dolo direto para a configuração do crime, bastando ao agente delitivo que assuma o risco do resultado normativo – ou melhor dizendo, não se importe com a produção da consequência criminosa, tal como ocorreu na situação vertente.

Logo, impõe-se a manutenção da condenação do réu também pela prática do crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

As penas foram dosadas em conformidade com as normas aplicáveis à hipótese e não comportam reparos.

Com relação ao corréu Maicon, na primeira fase as penas-base foram fixadas nos mínimos legais, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, e 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador.

Na segunda fase, a reincidência (processo nº 1500025-89.2019.8.26.0545 – fl. 53) ensejou a elevação de todas as penas

na fração de 1/6 (um sexto), totalizando a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime de tráfico de drogas, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador.

Na terceira fase, as penas não sofreram modificações, tornando-se definitivas.

Pleiteia o recorrente seja afastada a causa de aumento disposta no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06 e, de outro lado, aplicado o redutor previsto no artigo 33, §4º, da mesma Lei.

Quanto ao pedido dirigido à majorante, deixo de apreciá-lo, por não vislumbrar sucumbência (interesse recursal). No que tange à causa de diminuição, não era mesmo hipótese de aplicação, dada a reincidência, que se constitui como requisito negativo para o reconhecimento do privilégio no tráfico de drogas.

Aplicou-se entre as infrações penais a regra atinente ao concurso material de crimes, nos termos dos artigos 69, *caput*, e 72 do Código Penal. A somatória das sanções totalizou **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa**.

Com relação à corré Bárbara, nas duas primeiras fases as penas permaneceram nos mínimos legais e, na última etapa, aplicou-se a causa de diminuição disposta no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de ½ (metade), resultando em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Busca a defesa seja mantida a redução das

penas, entretanto em fração maior do que a aplicada. O pleito não prospera.

A eleição da fração de $\frac{1}{2}$ (metade) foi adequada ao caso concreto, porquanto considerados os vetores instituídos no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em especial a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas em poder dos acusados. Havendo fundamentação idônea e embasada em lei, não se cogita da interferência na discricionariedade da Meritíssima Magistrada sentenciante.

Não há falar, ademais, em *bis in idem*, na medida em que não houve a utilização dos mesmos argumentos para elevar as penas-base. E, mesmo que houvesse, nada obstaría o emprego de tais elementos para quantificar a diminuição a ser aplicada sobre as penas, em consonância com o entendimento deste Relator.

De rigor, portanto, a manutenção das penas aplicadas também à acusada Bárbara

Estipulou-se, para Maicon, o regime inicial **fechado**, em plena conformidade com os vetores legais e, à corré Bárbara, o regime inicial **aberto**, à luz do enunciado de Súmula Vinculante nº 59.

A defesa do acusado postula o abrandamento do regime inicial, o que não é viável. Para além de a quantidade de pena ser superior a oito anos de reclusão, Maicon é reincidente, atraindo, por conseguinte, o disposto no artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Ainda, a pena de reclusão imposta a Bárbara foi substituída por duas restritivas de direitos – prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana -, nos exatos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Evidentemente, a aplicação da mesma medida ao corréu não seria possível, dada a reincidência e a quantidade de pena imposta, as quais, igualmente, obstam a suspensão condicional da pena.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator